

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: cnadmg65 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/03/2019 Indicação nº 397/2019 Protocolo nº 1065/2019</p>
<p>Autor: Dep. Valmir Moretto</p>	

Indica ao Governador do Estado de Mato Grosso, Excelentíssimo Sr. Mauro Mendes, com cópia a Exm. Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania, Sra. Rosamaria Ferreira de Carvalho, a necessidade de aquisição de 1 (um) veículo tipo caminhonete para atender a equipe de Assistência Social do município de Denise-MT.

Nos termos do artigo 160 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro à Mesa, ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado o presente expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador de Estado, Mauro Mendes Ferreira, com cópia à Secretária Estado de Assistência Social e Cidadania, Sra. Rosamaria Ferreira de Carvalho, demonstrando a necessidade de aquisição de um veículo tipo caminhonete, motor Diesel, cabine dupla, para atender a equipe de Assistência Social do município de Denise-MT.

JUSTIFICATIVA

O presente expediente é oriundo do Ofício nº 11/SMAS/CRAS/2018, de 08/02/2019, expedido pela Assistência Social do município de Denise-MT, e tem como escopo indicar a urgente necessidade de 01 (um) veículo para atender a equipe de Assistência Social.

A aquisição do veículo supramencionado é de suma importância, pois viabilizará uma melhora no atendimento e nos serviços desenvolvidos diariamente pelo referido departamento, sendo de extrema necessidade a intercessão do Poder Executivo Estadual, tendo em vista a estreita receita orçamentária que o município possui para suprir todas as suas demandas.

O Direito à Assistência Social se encontra previsto na Constituição Federal, elencado em seus arts. 203 e 204:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.”

Posto isto, é a síntese fática necessária para justificar a presente indicação legislativa, medida de direito e da mais lúdima justiça social.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Março de 2019

Valmir Moretto
Deputado Estadual